

MENSAGEM N.º 10/21

Barueri, 4 de março de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei que dispõe sobre alterações no Programa de “Aluguel Social”, regulamentado pela Lei n.º 2.530, de 13 de junho de 2017, e alterado posteriormente pelas Leis n.º 2.602, de 20 de abril de 2018, e n.º 2.674, de 16 de abril de 2019.

A inclusão do inciso VI no art. 3.º, visa criar nova hipótese de concessão de aluguel tencionando atender aqueles casos de remoção de moradia para fins de promover reforma ou reconstrução, em conformidade com o Programa “Morar Bem”, instituído pela Lei n.º 2.589, de 31 de janeiro de 2018.

A inserção do §15 no art. 3.º é feita de modo a excluir do Benefício de Prestação Continuada (BPC) a composição da renda familiar, para fins de concessão de aluguel social, permitindo-se com isto adequar a circunstância na qual a hipossuficiência econômica já reconhecida pela concessão de benefício pecuniário não venha a constituir motivo para afastar a concessão de outro benefício social.

Isso implica reconhecer que a concessão de um determinado benefício não pode configurar, por si só, motivo a impedir o acesso a outro benefício social.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

08-FAR-2021 18:27 000759 1/2

Por sua vez, a inserção do §16 no art. 3.º objetiva a instituição de poder discricionário ao serviço social, órgão que possui a missão de atender a excepcional situação de vulnerabilidade do núcleo familiar, tomando-se em consideração as mais variadas dificuldades que afligem a população.

A nova redação tanto do art. 5º quanto do seu §1º autorizam a emissão de laudo técnico da equipe de engenharia e arquitetura da Coordenadoria Técnica da Habitação, o que proporcionará maior eficiência e presteza na análise de casos que exijam avaliação sobre a segurança da moradia.

Isso permitirá, no âmbito da própria Coordenadoria Técnica de Habitação, apenas para fins de concessão de aluguel social, que a equipe de engenharia e arquitetura da Coordenadoria Técnica da Habitação reconheça em ato formal a interdição do imóvel.

E por fim, a alteração do inciso III do art. 9.º tem por finalidade garantir que o imóvel a ser custeado com o subsídio municipal (aluguel social) não tenha dívida com o fisco municipal, bem como com concessionárias de serviço público.

A medida é de caráter urgente, razão pela qual solicito seja dada a ela o tratamento a que faz alusão o art. 61, §1º da Lei Orgânica do Município.

Valho-me do ensejo para saudar cordialmente Vossa Excelência e seus Nobres Pares, reiterando meus protestos de apreço e distinta consideração.


RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
ANTONIO FURLAN FILHO
Presidente da Câmara Municipal de
BARUERI

